



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015273/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.824 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente IGREJA PRESBITERIANA DO RECIFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. CFL 68.

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. CORRELAÇÃO.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC que julgou procedente o Auto de Infração de obrigação acessória - AI (Debcad nº 37.185.010-0) (fls. 3/7) em decorrência de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes a fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, com

redação da Lei n.º 9.528/97, c/c art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 68).

Conforme Relatório do Auto de Infração (fl. 12) foram omitidos os seguintes fatos geradores:

3 A empresa deixou de informar, nas suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, os seguintes fatos geradores:

a) Pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (art. 12, V, c, da Lei 8.212/91) verificados nos Recibos (anexo) e na Declaração do Imposto de Renda Retido — DIRF (anexo), no período de todo o ano de 2004 (Janeiro a Dezembro) aos segurados Contribuintes Individuais: José Clóvis de Almeida Falcão e Samuel Joaquim dos Santos.

A multa aplicada no valor de R\$ 13.176,33, correspondente a 100% do valor da contribuição não declarada em GFIP, limitada aos valores da tabela do art. 32, inciso IV, § , da Lei n.º 8.212/91, parágrafo acrescido pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, conforme demonstrativo anexo ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 13/17).

Inobstante impugnado (fls. 55 e ss), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 182/186) cuja ementa a seguir se transcreve:

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Pagamentos efetivados por igreja diretamente a seus ministros de confissão religiosa, a título de sustento pastoral, sem comprovação dos dispêndios de referidos segurados, constitui remuneração, integrando base de cálculo de contribuição social, ainda mais quando referidos valores, no mesmo exercício, são distintos para cada beneficiário, sinalizando variação segundo natureza e quantidade de trabalho executado.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Omitir fatos geradores de contribuições sociais em GFIP constitui infração, passível de aplicação de penalidade..

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/11/2009 (AR de fl. 188), apresentando o recurso voluntário em 23/12/2009 (fls. 191/197), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando em síntese, que:

- a remuneração em debate nunca foi atribuída em função da quantidade do trabalho executado, como sustentado pela fiscalização;

- o Auto de Infração e documentos coligidos não comprovam que a remuneração dos Pastores decorria da quantidade de trabalho realizado;

- a Igreja remunera seus Pastores através de uma verba fixa para o exercício de todo o plexo de atribuição ministerial, independentemente de qualquer quantitativo, enquadrando-se exatamente na hipótese de isenção do § 13, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91;

- a diferença de remuneração entre os Pastores não pode ser admitida como excludente da isenção prevista no art. 22, § 13, da Lei n.º 8.212/91 por a própria lei não exigir remuneração idêntica entre os ministros religiosos de uma mesma entidade para caracterização da isenção;

- que a diferença de remuneração exprime apenas as possibilidades de dispêndio da Igreja e não a vinculação a atividades e produtividades;

- que juntou as Guias da Previdência Social do ano de 2004 comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo pastor José Clóvis de Andrade Falcão, ao contrário do alegado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O centro do litígio reside na condição isentiva das contribuições previdenciárias à remuneração de ministros de confissão religiosa e similares, consoante o disposto no art. 22, §3º da Lei nº 8.212/91:

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

Por sua vez, a Lei nº 13.137/15 alterou a redação do § 14, que passou a se reportar expressamente à aplicação do § 13 (lei expressamente interpretativa, consoante art. 106, I do CTN), com a atual redação:

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

O sujeito passivo alega que as remunerações pagas aos pastores enquadram-se na norma isentiva portanto improcede o lançamento fiscal.

A fiscalização, por seu turno, alega que a discrepância entre os valores pagos decorre da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à recorrente.

Quanto à aplicação da multa, o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos lançamentos para exigência da obrigação principal.

Veja-se que os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP (CFL 68). Nesse sentido Acórdão nº 9202-001.244, CSRF (j. 07/02/2011).

Assim, necessário observar as conclusões no julgamento dos Autos de Infração de obrigação principal, apreciados nesta mesma sessão de julgamento, processos n.º 19647.015272/2008-01 (parte patronal) e n.º 19647.015274/2008-91 (parte segurados):

Vejamos. O Pastor Samuel Joaquim dos Santos, com remuneração mensal de R\$ 3.160,00 ao longo do ano de 2004, além de pastor, é presidente da Igreja, sendo seu representante legal (conforme Relatório fiscal – fl. 128 e Atas de reuniões – fl. 123 e ss). Já a remuneração mensal atribuída ao pastor José Clovis de Almeida Falcão foi no montante de R\$ 2.000,00, ficando claro que a diferença entre as remunerações decorre das atividades diferenciadas desenvolvidas pelos pastores e não da sua atividade religiosa.

Por certo que a mera diferença entre as remunerações não é condição a afastar a isenção prevista no art. 22, §13, da Lei n.º 8.212/91, mas cabe ao contribuinte demonstrar quais os critérios utilizados para remunerar de forma diferenciada seus pastores, demonstrando que tal diferença não decorre da natureza ou da quantidade do trabalho executado.

Vale registrar que o Fisco tem acatado diferenças de remuneração baseadas em critérios tais como antiguidade, grau de escolaridade ou número de dependentes, como aptos a justificar pagamentos diferenciados – veja-se, nesse sentido, a SC Cosit n.º 6/18, mas tal situação de fato deve ser demonstrada, por meio de documentos hábeis, para amparar o regime isentivo pretendido.

Ao contrário, no caso em tela a diferença salarial decorre das diferenças da natureza do trabalho realizado, de representação legal e de atuação administrativa, e não de atividades tais como ministrar sacramentos ou demais insitivamente associadas ao mister religioso, portanto deve ser mantida a autuação.

Dessarte, havendo sido mantidos os AIs relativos às obrigações principais, tem-se constatado administrativamente que o recorrente entregou GFIP incompleta em relação a tais fatos geradores, portanto a multa aplicada deve ser mantida.

Quanto à alegação de comprovação do pagamento de contribuições previdenciárias pelo pastor José Clóvis de Almeida Falcão, tais pagamentos não tem o condão de afastar a obrigação acessória descumprida que cabia à empresa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson